



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.358-A, DE 2020

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui reserva de vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE GURGEL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei prevê a reserva de no mínimo 5% por cento das vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil.

Art. 2º. O Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.373-B. A empresa de construção civil está obrigada a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) dos seus postos de trabalho operacional com pessoas do sexo feminino.

Parágrafo único. A reserva de vagas deverá ser cumprida em cada estabelecimento, empreitada ou obra em execução.
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incentivar cada vez mais o trabalho das mulheres no mercado da construção civil está sendo impulsionado pela falta de mão de obra masculina e pela demanda crescente da indústria. Diversos estudos evidenciam o crescimento da força de trabalho feminina no setor.

O mercado da construção civil registra um grande crescimento após a pandemia do COVID-19 acompanhado de maior profissionalização da mão de obra feminina. Além disso, as tecnologias hoje disponíveis nos canteiros dispensam a força física como principal atributo, que assim deixa de ser critério decisivo na hora da contratação para os postos de trabalho operacionais.

Em 2012, o Governo Federal criou o Programa Mulheres Construindo Autonomia na Construção Civil, com o propósito de formar mulheres de baixa renda para a inserção nesse mercado. A intenção foi absorver a mão obra feminina nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Programa Minha Casa Minha Vida.

Essas propostas têm o objetivo de oferecer cursos de formação na área da construção civil para mulheres. Assim, contribuem para promover sua autonomia e empoderamento. Entre as beneficiadas, estão principalmente aquelas mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de violência doméstica.

Segundo a ONG Mulheres em Construção, ao terminarem a capacitação, 32% das graduadas ingressam no mercado em regime formal. Por sua vez, 28% trabalham de forma autônoma. Com carteira assinada, elas ganham até R\$ 1 mil ao mês.

Trabalhando de forma autônoma, chegam a ganhar R\$ 1.500,00 por semana.

As mulheres estão conquistando seu espaço em um ambiente predominantemente masculino como é o da construção civil. Ainda assim, estão longe de vencer a desigualdade de gênero. Porém a capacidade e mobilização delas vêm promovendo progressivas mudanças culturais que impulsionam seu progresso no setor.

Nos últimos anos, outras parcerias foram firmadas entre o Governo Federal e prefeituras para capacitar as mulheres na construção civil.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO III **DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher (Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

Art. 374. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Art. 375. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Art. 376. (Revogado pela Lei nº 10.244, de 27/6/2001)

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.358, DE 2020

Institui reserva de vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputado Juninho do Pneu, o PL nº 5.358, de 2020, tem por objetivo instituir reserva de vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, art. 373-B e Parágrafo único, para fixar a reserva de percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho operacionais na construção civil para mulheres. Estabelece também que essa reserva de vagas “deverá ser cumprida em cada estabelecimento, empreitada ou obra em execução.”

O Deputado Juninho do Pneu justifica a proposta demonstrando que o mercado de trabalho na construção civil tem ampliado a participação feminina e que o emprego de tecnologias tem diminuído a preponderância da força e da resistência física como critério de contratação. Em que pese esses avanços, o autor aponta que é necessário esforço para vencer a desigualdade de gênero no setor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215878476700>



* C D 2 1 5 8 7 8 4 7 6 7 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e; de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fomos designadas para relatar a matéria em 24 de março de 2021. No dia 13 de abril encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito da CMULHER sem novas contribuições. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é extremamente relevante, produzirá pouco impacto do ponto de vista operacional, mas será um passo simbólico importantíssimo para a defesa de mais espaços de trabalho para as mulheres.

Como bem foi salientado no Projeto, as mulheres têm galgado uma maior participação no mercado de trabalho da construção civil. As primeiras posições alcançadas estavam ligadas às fases finais de acabamento. O esmero e a atenção peculiares das mulheres abriram portas para o ingresso delas num ambiente que ainda é majoritariamente masculino.

A presença de mulheres em todos os canteiros de obra, respeitada a proporcionalidade proposta no presente projeto, produzirá a aceleração dessas mudanças. Empresas de médio e pequeno porte que ainda resistem, por força de pensamentos arcaicos e discriminatórios, em absorver mão-de-obra feminina terão que experimentar o quanto enganadas estavam em seus preconceitos.

Como esse projeto, em nossa avaliação, tem o condão de aprofundar essa mudança de paradigma, entendemos que a proporção sugerida, embora tímida, é suficiente para fermentar a mudança cultural que pretendemos.

Além das mulheres, que obviamente terão acesso a um mercado profissional que ainda é reticente à presença feminina nos canteiros de obra, cremos que os maiores beneficiários serão os empreendedores que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215878476700>



* C D 2 1 5 8 7 8 4 7 6 7 0 0 *

logo perceberão em seus locais de obras a presença feminina benfazeja que traz precisão, dedicação, docura e garra aonde chega.

Esperamos que o aquecimento da construção civil, já perceptível, seja o ambiente propício para novas contratações, e que as mulheres ocupem essas novas vagas sem que haja reposição do estoque de trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL 5.358, de 2020.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215878476700>



* C D 2 1 5 8 7 8 4 7 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.358, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.358/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210596839100>



* C D 2 1 0 5 9 6 8 3 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

VOTO EM SEPARADO (da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 5.358, de 2020, de autoria do Deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 5.358 de 2020, o qual “institui reserva de vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil”.

A proposição em questão, em trâmite perante essa Comissão da Mulher, visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para obrigar que as empresas de construção civil preencham seus postos de trabalho operacional com, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas do sexo feminino.

O Parecer ofertado pela relatora Deputada Aline Gurgel versa sobre sua aprovação, aduzindo que “a matéria é extremamente relevante, produzirá pouco impacto do ponto de vista operacional, mas será um passo simbólico importantíssimo para a defesa de mais espaços de trabalho para as mulheres”.

Tendo em vista que a matéria se afigura discutível e que a aprovação do Projeto pode gerar consequências relevantes, além de uma flagrante insegurança jurídica, solicitei vista nos termos regimentais.

Do ponto de vista técnico, não há nada que justifique a exigência do critério de sexo como forma de escolha para os postos de trabalho de qualquer entidade que gere empregos. As indicações para tais espécies de cargos devem preencher os requisitos de capacitação, de mérito, idoneidade moral e, não menos importante, de interesse, independentemente do sexo, dadas as atribuições relacionadas ao posto ocupado.

Todavia, uma vez que a proposta visa garantir vagas nos postos de trabalho operacional de empresas de construção civil, e que, por questões fisiológicas esse tipo de trabalho em canteiros de obras, por exemplo, geralmente é executado por homens, parece-nos gravoso exigir que as empresas que desenvolvem essa atividade contratem um número mínimo de mulheres para executar justamente esse tipo de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219411811400>





Ora, o trabalho na construção civil exige notável e intenso esforço físico, sendo certo que existem diferenças fisiológicas entre homens e mulheres que fazem com que estas tenham uma menor tolerância a esse tipo de esforço. Tanto é verdade que o direito do trabalho estabeleceu determinados parâmetros para tratar da ergonomia nas relações de trabalho, como é o caso do item 17.2.5¹ da Norma Regulamentadora 17 – Ergonomia (NR17).

É sabido que, devido a esse fator relacionado intrinsecamente ao esforço e às condições de trabalho, o segmento da construção civil costuma atrair principalmente os homens. Apesar disso, segundo o Ministério da Economia, entre 2013 e 2017 – de acordo com os dados informados no Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia –, “a atuação das mulheres no mercado de trabalho ainda se concentra em setores e ocupações específicas, mas destaca-se o crescimento de 1,5% de participação na construção civil”².

Ademais dos problemas acima enfrentados, muito embora a análise da proposição em questão, no âmbito desta Comissão, esteja relacionada exclusivamente a seu mérito dentro do respectivo campo temático e que futuramente, na CCJ, serão analisados oportunamente os aspectos jurídicos correspondentes, há que frisar que causariam obstáculos à sua transformação em norma legal de nosso ordenamento jurídico as graves ofensas a princípios constitucionalmente consagrados, como o da livre iniciativa (art. 1º, IV, *in fine*³), o da igualdade (art. 5º, *caput*⁴), e o da não intervenção na iniciativa privada (art. 170, parágrafo único⁵).

De igual forma, registre-se que se hoje as mulheres não têm maior participação em determinados nichos de mercado, tal fato deve-se, sobretudo, à possível falta de interesse no setor, já que não existe qualquer óbice legal ao ingresso de indivíduos do sexo feminino em postos de trabalho de qualquer natureza.

1 17.2.5 Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança.

2 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2019/03/diferenca-de-salarios-entre-homens-e-mulheres-caiu-em-quatro-anos> - acesso em 05/08/2021.

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

5 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219411811400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 10/08/2021 07:41 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PL 5358/2020

VTS n.1

Dito isso, não nos parece fazer sentido a positivação de uma imposição que desconsidera que nem sempre o fato de haver uma suposta falta de representatividade feminina significa preconceito ou qualquer forma de supressão a direito da mulher. Até mesmo porque poder haver desinteresse da própria mulher, que por livre vontade decide trabalhar em outro ramo de atividade.

Nada do que é imposto tem o mesmo valor que aquilo que é conquistado e garantido por força da meritocracia.

Destarte, nota-se que estimular a participação das mulheres no mercado de trabalho é diferente de impor que elas sejam contratadas.

Ante todo o exposto, manifesto **voto contrário** ao Projeto de Lei nº 5.358, de 2020.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219411811400>



* C D 2 1 9 4 1 1 8 1 1 4 0 0 *